
D E C R E T O N º 1 0 4 / 9 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL ,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que
dispõe a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D e c r e t a :

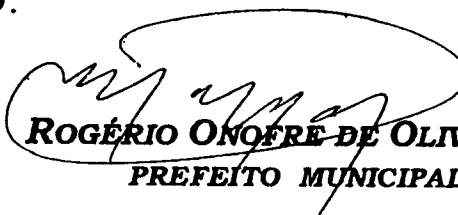
Art. 1º - Fica instituído o Sistema
Municipal de Educação do Município de Paraíba do Sul.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação
de Paraíba do Sul constituir-se-á de :

- I. As instituições de educação infantil, ensino fundamental
e médio mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil criadas e mantidas
pela iniciativa privada;
- III. Os órgãos municipais de educação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL,
22 de dezembro de 1999.


ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Sistema Municipal de Ensino de Paraíba do Sul

Título I Das Disposições Fundamentais

Capítulo I Da Educação

Art. 1º - A Educação Municipal abrange o processo formativo que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições Educacionais, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º - Este decreto disciplina a Educação escolar que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e adequadas.

§2º - A Educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Capítulo II Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento emocional, físico-motor, social, moral, intelectual e cultural do educando.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da Educação;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9394/96 e deste Decreto;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização das experiências extra-escolares;
- XI – vinculação entre a Educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Capítulo III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Governo do Município de Paraíba do Sul com a Educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de :

- I – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município de Paraíba do Sul, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 6º - É dever dos Pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

6

Título II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino de Paraíba do Sul compreende:

I – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - O Município incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de sistemas de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Título III

Dos Níveis de Educação e Ensino

Capítulo I

Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 10 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 11 – Os conteúdos curriculares da educação observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 12 – Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdo curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário letivo às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 13 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

Art. 14 - A educação infantil, voltada ao atendimento de crianças situadas na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, compreenderá:

I – creches ou entidades equivalente para criança até 3 anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Parágrafo único – A criança poderá ingressar na educação infantil em qualquer época do ano letivo.

Art. 15 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 16 – O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - Os estabelecimentos escolares adotarão, no ensino fundamental, o regime de progressão regular por série; o regimento escolar pode adotar forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo e sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situação de emergência.

Art. 17 – O Ensino Fundamental é destinado a todo cidadão a partir dos 6 (seis) anos de idade, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e fica organizado da seguinte forma:

I – o primeiro segmento do Ensino Fundamental, com duração de 05 (cinco) anos, compreenderá a classe de alfabetização e de 1ª a 4ª séries;

II – o segundo segmento do Ensino Fundamental compreenderá as 04 (quatro) últimas séries anuais mantidas as atuais denominações de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transições entre estabelecimento situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e observando as seguintes regras:

I – o aluno que, após a efetivação da matrícula, se verificar que seus conhecimentos não são compatíveis com a série em que frequenta poderá ser reclassificado;

II – a Orientação Pedagógica, Supervisor Escolar, Diretor e o Docente responsável pela série/turma em que o aluno está matriculado farão avaliação do caso;

III – os pais ou responsáveis serão ouvidos para que se efetive a reclassificação;

IV – o prazo para reclassificação será de 45 (quarenta e cinco) dias após a efetivação da matrícula.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 18 – O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um “mínimo” de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação, em qualquer série do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria escola;

b) por transferências, para candidatos procedentes de outras escolas;

serie autquaua.

III – A Classificação do aluno independente de escolaridade anterior será aplicada nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar vida escolar anterior e dependerá de uma avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino com acompanhamento da Orientação Pedagógica:

a) a avaliação abrangerá os conteúdos da Base Nacional Comum distribuídos nas áreas de Código e Linguagens de Ciências e Tecnologia e de Sociedade e Cultura;

b) o responsável pelo aluno deverá declarar por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou impossibilidade, justificada, de comprovar a vida escolar anterior do aluno.

IV –

os estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, aqui entendida como dependência, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas seguintes;

§ 1º - O insucesso na dependência de disciplina de qualquer série não retém o aluno na última série por ele cursada;

§ 2º - O certificado de conclusão do ensino fundamental é emitido somente após a aprovação do aluno em todas as dependências;

§ 3º - A dependência somente é admitida a partir da 5ª série e sua duração, carga horária e planejamento devem constar do regimento da instituição, que fixará, também, o número máximo de dependências simultâneas ou acumuladas.

V – poderão organizar-se classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

VI – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VII – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

VIII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 19 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Parágrafo único – São ressalvados os casos do ensino noturno.

Art. 20 – Os currículos do ensino fundamental devem obedecer à base nacional comum, complementada, em estabelecimento escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade da cultura, da economia e da clientela.

Dos Níveis de Educação e Ensino

Capítulo I Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 10 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 11 – Os conteúdos curriculares da educação observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 12 – Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdo curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário letivo às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 13 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

Art. 14 - A educação infantil, voltada ao atendimento de crianças situadas na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, compreenderá:

- I – creches ou entidades equivalente para criança até 3 anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Parágrafo único – A criança poderá ingressar na educação infantil em qualquer época do ano letivo.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 16 – O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - Os estabelecimentos escolares adotarão, no ensino fundamental, o regime de progressão regular por série, o regimento escolar pode adotar forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo e sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situação de emergência.

Art. 17 – O Ensino Fundamental é destinado a todo cidadão a partir dos 6 (seis) anos de idade, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e fica organizado da seguinte forma:

I – o primeiro segmento do Ensino Fundamental, com duração de 05 (cinco) anos, compreenderá a classe de alfabetização e de 1ª a 4ª séries;

II – o segundo segmento do Ensino Fundamental compreenderá as 04 (quatro) últimas séries anuais mantidas as atuais denominações de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimento situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e observando as seguintes regras:

I – o aluno que, após a efetivação a efetivação da matrícula, se verificar que seus conhecimentos não são compatíveis com a série em que frequenta poderá ser reclassificado;

II – a Orientação Pedagógica, Supervisor Escolar, Diretor e o Docente responsável pela série/turma em que o aluno está matriculado farão avaliação do caso;

III – os pais ou responsáveis serão ouvidos para que se efetive a reclassificação;

IV – o prazo para reclassificação será de 45 (quarenta e cinco) dias após a efetivação da matrícula.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 18 – O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um “mínimo” de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação, em qualquer série do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria escola;

b) por transferências, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inserção na série adequada.

III – A Classificação do aluno independente de escolaridade anterior será aplicada nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar vida escolar anterior e dependerá de uma avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino com acompanhamento da Orientação Pedagógica:

a) a avaliação abrangerá os conteúdos da Base Nacional Comum distribuídos nas áreas de Código e Linguagens de Ciências e Tecnologia e de Sociedade e Cultura;

b) o responsável pelo aluno deverá declarar por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou impossibilidade, justificada, de comprovar a vida escolar anterior do aluno.

IV –

os estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, aqui entendida como dependência, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas seguintes;

§ 1º - O insucesso na dependência de disciplina de qualquer série não retém o aluno na última série por ele cursada;

§ 2º - O certificado de conclusão do ensino fundamental é emitido somente após a aprovação do aluno em todas as dependências;

§ 3º - A dependência somente é admitida a partir da 5ª série e sua duração, carga horária e planejamento devem constar do regimento da instituição, que fixará, também, o número máximo de dependências simultâneas ou acumuladas.

V – poderão organizar-se classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

VI – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VII – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

VIII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 19 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Parágrafo único – São ressalvados os casos do ensino noturno.

Art. 20 – Os currículos do ensino fundamental devem obedecer à base nacional comum, complementada, em estabelecimento escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o *caput* deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africanas e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo SME, dentro das possibilidades da instituição.

Seção IV **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 21 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram avesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º - O sistema municipal de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que, não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O poder público viabilizará estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 22 – O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão, no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Capítulo II **Da Educação Especial**

Art. 23 – Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será especializado, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do estado, tem início na faixa de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 24 – O sistema de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professor do ensino regular capacitado para a integração desse educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 25 – O conselho Municipal de educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

Parágrafo único – O poder público adotará, como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Título IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência ao rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 27 – As normas da gestão democrática do ensino público serão definidas de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 28 – As unidades escolares públicas que integram o sistema municipal de ensino terão assegurados progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 39 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 30 – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas;
- II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
- III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas ao disposto no inciso anterior;
- IV – filantrópicas, na forma da lei.

Título V

Dos Profissionais da Educação

Art. 31 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colocar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Art. 32 – O sistema de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de magistério, nos termos das normas definidas na lei específica.

Título VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 33 – Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 34 – O Município de Paraíba do Sul aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei quando autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III- recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 35 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito, destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção do programa de transporte escolar.

Art. 36 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, principalmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, seja militares ou civis;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizados para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 37 – Os recursos públicos serão destinadas às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e a educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudos.

Título VII

Das Disposições Gerais

Art. 38 – O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todo os níveis e modalidade de ensino, e de educação continuada.

Parágrafo único – As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão ao sistema de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Art. 39 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições da Lei Federal nº 9.394/96.

Título VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 40 – O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Art. 41 – O Município deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 42 - Até o fim da Década da Educação instituída pela Lei Federal nº 9.394/96 somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 43 – Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escola de tempo integral.

Art. 44 – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96 e deste Decreto, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 45 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao sistema de ensino até 20 de dezembro de 1999, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 46 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.